



Número: **0600551-37.2020.6.16.0078**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **10/03/2022**

Processo referência: **0600551-37.2020.6.16.0078**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600551-37.2020.6.16.0078 que julgou desaprovadas as contas de José Luis Dalto, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de Prefeito. Com fundamento no artigo 32, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, determinou ao prestador a devolução do montante correspondente à soma das despesas não declaradas, no valor de R\$ 4.289,75 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por José Luis Dalto, candidato ao cargo de Prefeito, e Fatima Regina Serpelonni Hauly, candidata a vice-prefeita, ambos pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no município de Cambé/PR, desaprovadas, tendo em vista que foram identificadas as seguintes despesas não declaradas na prestação de contas: Invent Art e Propaganda Ltda, no valor de R\$1.960,00 e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, nos valores de R\$ 2.000,00 e de R\$329,75. Além disso, analisando-se os autos, nada consta dos extratos das contas abertas para a campanha que demonstre que os valores utilizados para pagamento das despesas omitidas tenham transitado por lá, conforme exige a legislação).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE LUIS DALTO PREFEITO (RECORRENTE)	GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO) ISABELA CHIQUETTI FAZAM (ADVOGADO)
JOSE LUIS DALTO (RECORRENTE)	GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO) ISABELA CHIQUETTI FAZAM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FATIMA REGINA SERPELONI HAULY VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO) ISABELA CHIQUETTI FAZAM (ADVOGADO)
FATIMA REGINA SERPELONI HAULY (RECORRENTE)	GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO) ISABELA CHIQUETTI FAZAM (ADVOGADO)
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMBÉ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42953 413	10/05/2022 16:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.675

RECURSO ELEITORAL 0600551-37.2020.6.16.0078 – Cambé – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIS DALTO PREFEITO

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA REGIANE - OAB/PR79987-A

ADVOGADO: ISABELA CHIQUETTI FAZAM - OAB/PR104103-A

RECORRENTE: JOSE LUIS DALTO

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA REGIANE - OAB/PR79987-A

ADVOGADO: ISABELA CHIQUETTI FAZAM - OAB/PR104103-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FATIMA REGINA SERPELONI HAULY VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA REGIANE - OAB/PR79987-A

ADVOGADO: ISABELA CHIQUETTI FAZAM - OAB/PR104103-A

RECORRENTE: FATIMA REGINA SERPELONI HAULY

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA REGIANE - OAB/PR79987-A

ADVOGADO: ISABELA CHIQUETTI FAZAM - OAB/PR104103-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMBÉ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10% DA MOVIMENTAÇÃO DA CAMPANHA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE, NÃO PARA SANAR AS FALHAS, MAS APENAS PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS COM A REDUÇÃO DO MONTANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. O pagamento de despesas omitidas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.
2. A jurisprudência desta Corte, com esteio no entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem percentual inferior a 10% dos recursos movimentados pela campanha e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.
3. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita, excepcionalmente, apenas para evitar o enriquecimento sem causa da União. Assim, havendo documentação, ainda que juntada extemporaneamente, que comprova a inexistência da despesa considerada omissa ou a inexistência de omissão, devem ser abatidos os valores correspondentes, do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas e reduzir o montante de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por JOSÉ LUIS DALTO e FATIMA REGINA SERPELONI HAULY em face da sentença proferida pelo Juízo da 78^a Zona Eleitoral de Cambé/PR (ID 42914237), mediante a qual julgou suas contas desaprovadas, nos termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento do valor de R\$ 4.289,75 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Após a sentença, os candidatos (ID 42719951) juntaram aos autos extrato de entrega da prestação de contas retificadora e outros documentos.



Em suas razões recursais (ID 42914258), sustentam os recorrentes que:

Não houve por parte dos recorrentes qualquer ofensa à legalidade ou a transparência necessária ao processo eleitoral;

Foram apresentadas as notas referentes a empresa “INVENT ARTE E PROPAGANDA LTDA (materiais gráficos para candidatos a vice prefeitura e vereadores) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA”, tendo ficado claramente demonstrado a origem dos valores supostamente não declarado;

Quanto a despesa referente a empresa INVENT ARTE E PROPAGANDA LTDA no valor de R\$ 1.960,00 a NF 2584 foi gerada indevidamente em 7/10/2020, motivo pelo qual fora solicitado o cancelamento da mesma. Entretanto, em razão do decurso do prazo de 24 horas para cancelamento na Receita Estadual do Paraná, foi gerada um NF de DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – NFE Nº 2611, na data de 22/10/2020, justificando a razão pela qual a nota não foi declarada, tendo em vista que não houve a despesa e nem o pagamento, conforme notas anexadas na ID 103162978; ID 103162979;

Quanto a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, NF no valor de R\$329,75, a mesma é referente a um crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que ficou disponível para utilização na rede social *Facebook*,

O crédito fora pago pelos recorrentes para impulsionamento de publicações na rede social *Facebook*, conforme declarado na prestação de contas entregue em 14/10/2020. Quando da emissão da NF Nº 24538857, sobre este serviço, foi verificado que do crédito de R\$400,00 fora utilizado somente o valor de R\$ 329,75, ficando um saldo disponível no valor de R\$ 70,25. Diante disso, fora solicitado a devolução deste valor remanescente para o *Facebook* em 9/2/21 bem como a devolução via GRU em 10/2/2021, conforme documentos anexados na ID 103162981; ID 103162982; ID 103162983 e ID 103162984;

Quanto ao valor de R\$ 2000,00 à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, a despesa é referente a uma doação de campanha que o candidato fez em Outubro/20 e novembro/20 em dinheiro, que foi utilizado para pagar a NFE 23554007. Ocorre que, devido a um problema interno tal situação só foi declarada na prestação de contas retificadora de ID 102855787 c/c ID 103162987 e ID 103162988;

A desaprovação das contas por valor que não comporta 1% do teto de gastos demonstra ânimo punitivo exacerbado, pois em nenhum momento os recorrentes tiveram o intuito de esconder ou não declarar quaisquer valores;

Houve uma falha no sistema no lançamento da prestação de contas, que equivocadamente não anexou tais notas, pois todas as demais foram anexadas, e o



responsável pela prestação de contas acreditou que todas estavam anexadas.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que suas contas sejam aprovadas sem qualquer ressalva.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Pùblico Eleitoral em primeiro grau pede a manutenção da sentença (ID 42914265).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, ao fundamento de que, embora graves, as irregularidades e se referem a R\$ 4.289,75, que constituem menos de 10% dos recursos financeiros movimentados pela parte recorrente (R\$ 46.120,00), de forma a tornar possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional (ID 42924559).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE LUIS DALTO e FATIMA REGINA SERPELONNI HAULY, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito nas Eleições de 2020, em Cambé, em face da sentença que julgou desaprovadas as contas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.289,75 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, em virtude da constatação de despesas omitidas, que foram identificadas pela emissão de notas fiscais eletrônicas.

Alegam os recorrentes, em apertada síntese, que não houve omissão de despesas, foram apresentadas as notas referentes a empresa “INVENT ARTE E PROPAGANDA LTDA (materiais gráficos para candidatos a vice prefeitura e vereadores) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA” e que, assim, restou claramente demonstrada a origem dos valores supostamente não declarados.

Nota-se que, após a prolação da sentença, os recorrentes promoveram a juntada documentação relativa às despesas que levaram à desaprovação de suas contas.

Nas ações de prestação de contas, todavia, conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, não se admite a juntada tardia de documentos nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, operando-se a preclusão.

Neste sentido:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA



EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AI-Agr. 060219266. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE em 23/10/2020) (Grifos inexistentes no original)

Na mesma linha, a resolução de regência veda a juntada de documentos após o parecer conclusivo, nas situações em que o prestador já teve oportunidade de se manifestar sobre o ponto. Confira-se:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#). (Grifos inexistentes no original).

Em igual sentido, para as últimas eleições municipais (2020), esta Corte firmou entendimento de que a última oportunidade para a juntada tempestiva da documentação



necessária à regularização das contas é a intimação feita pelo setor técnico (RE 0600421-73.2020.6.16.0134, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 26/05/2021).

Não obstante, nos debates daquele mesmo julgamento por esta Corte foi aventada a possibilidade de ressalvar o entendimento, em situações excepcionais para impedir, por exemplo, o enriquecimento sem causa por parte da União.

Mostra-se pertinente a admissão excepcional da juntada em tais hipóteses, inclusive conforme já vem sendo reconhecido por outras Cortes. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL AFASTADO.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

3. **A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita somente em casos excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União. Precedentes do TSE.**

(...)

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a desaprovação da prestação de contas e afastado o recolhimento de valores ao Erário.

(TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600744-47.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060074447 de 23/09/2021, Relator JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA, Publicação:)

Essa admissibilidade, todavia, se presta apenas a afastar a condenação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, na medida em que essa medida implicaria enriquecimento ilícito da União, situação contrária ao direito.

Noutras palavras, a juntada extemporânea de documentos, **não leva ao afastamento das irregularidades**, mas é autorizado o exame da documentação extemporaneamente juntada unicamente para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, de valores indevidos.



Pois bem.

No que tange ao resultado do julgamento das contas, embora **as irregularidades constatadas pela sentença fiquem mantidas**, é possível acolher o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que “embora graves, as irregularidades e se referem a R\$ 4.289,75, que constituem menos de 10% dos recursos financeiros movimentados pela parte recorrente (R\$ 46.120,00), **de forma a tornar possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**” (não destacado no original).

Assim, nesse ponto, diante da aplicação de tais princípios, é possível acolher o recurso para o fim de aprovar as contas com salvas.

Passa-se a analisar a documentação para o fim de verificar o cabimento do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

No caso, a sentença considerou as “**despesas não declaradas pelo candidato com as empresas “INVENT ART E PROPAGANDA LTDA”, no valor de R\$1.960,00, em 07/10/2020 (NFE n.º2584) e “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA”, nos valores de R\$ 2.000,00, em 04/11/2020 (NFE n.º 23554007) e de R\$329,75, em 03/12/2020 (NFE n.º 2453857)**”.

Assim, com fundamento no artigo 32, *caput*, da Resolução TSE 23.607/2019, **determinou-se a devolução do montante correspondente à soma das despesas não declaradas, no valor de R\$ 4.289,75** (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Cabe a análise da documentação apresentada para cada uma das despesas.

Quanto a despesa referente a empresa INVENT ARTE E PROPAGANDA LTDA no valor de R\$ 1960,00, alegam os recorrentes que não houve a despesa e tampouco o pagamento já que “**a NF 2584 foi gerada indevidamente em 7/10/2020 e, devido a isso, fora solicitado o cancelamento da mesma, entretanto, como já havia passado o prazo de 24hrs para cancelamento na Receita Estadual do Paraná, foi gerada um NF de DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – NFE Nº 2611, na data de 22/10/2020, por isso a mesma não fora declarada**”.

No ID 42914242 consta uma Declaração supostamente firmada por algum representante da aludida empresa no sentido de que a empresa não entregou os produtos e nem recebeu qualquer pagamento, porém não consta nem o nome e nem o cargo da pessoa que teria firmado tal declaração em nome da empresa.

A mencionada **NFE Nº 2611 de devolução** foi apresentada na página 02 do ID 42914243, notando-se que no campo “informações complementares” consta “**DEVOLUÇÃO TOTAL DE VENDA REF.NF. 2584, EMITIDA EM 07/10/2020**”. A autenticidade da nota fiscal em questão foi conferida por esta Relatoria, em 05/04/2022, constando a situação da nota como “autorizada”.

Nota-se que a nota de devolução foi emitida ainda no curso da campanha, em 22/10/2020, não havendo qualquer indício de que tenha sido emitida para ocultar gastos efetivamente realizados, inclusive porque havia tempo para que recursos ainda fossem arrecadados de fontes lícitas para o pagamento das despesas de campanha.



É certo que, no caso de não ter ocorrido a entrega dos produtos, a empresa deveria ter procedido ao “cancelamento” da Nota Fiscal, ainda que extemporaneamente, seguindo-se os seguintes procedimentos, descrito em <http://www.atendimento.fazenda.pr.gov.br/sacsefa/portal/assuntosReferente/23>:

Nos casos em que a operação não tenha sido realizada e o cancelamento não tenha sido transmitido no prazo (conforme previsto no RICMS/2017, art. 298, VII), a correção deve ser realizada através da emissão de NF-e de estorno, com as seguintes características:

- a) tipo de operação inverso da NF-e que está sendo estornada;
- b) finalidade de emissão da NF-e (campo FinNFe) = "3 - NF-e de ajuste";
- c) descrição da Natureza da Operação (campo natOp) = "Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal";
- d) referenciar a chave de acesso da NF-e que está sendo estornada (campo refNFe);
- e) dados de produtos/serviços e valores equivalentes aos da NF-e estornada;
- f) códigos de CFOP inversos aos constantes na NF-e estornada, caso não seja possível, utilizar o CFOP X.949;
- g) informar a justificativa do estorno nas Informações Adicionais de Interesse do Fisco (campo infAdFisco);
- h) se a emissão não ocorrer no mesmo período de apuração do imposto da NF-e que está sendo estornada, se for o caso, deve indicar as diferenças com os acréscimos (conforme previsto no RICMS/2017, art.298, §2º).

Não obstante, no caso existe Nota de Devolução, a qual indica que os candidatos não usufruíram dos produtos relativos à nota fiscal inicialmente emitida e, dessa forma, não há se falar em despesa omitida e nem em pagamento com recursos de origem não identificada, inclusive porque, **no campo cobrança do documento fiscal em questão consta que não houve pagamento** (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaResumo.aspx?tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>). Confira-se.



Consultar NF-e[Nova Consulta](#) [Download do documento*](#) *Requer certificado digital.**Dados Gerais**

Chave de Acesso	Número	Versão XML
4120 1013 5100 0100 0128 5500 1000 0026 1119 0075 0044	2611	4.00

[NFe](#) [Emitente](#) [Destinatário](#) [Produtos e Serviços](#) [Totais](#) [Transporte](#) **Cobrança** [Informações Adicionais](#)**Formas de Pagamento**

Ind. Forma de Pagamento	Meio de Pagamento	Descrição do Meio de Pagamento	Valor do Pagamento
<input checked="" type="checkbox"/> 0 - Pagamento à Vista	90 - Sem pagamento		0,00

[Exibir Autorização de Uso](#)[Preparar aba para impressão](#)[Preparar documento para impressão](#)

Dessa forma, do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, **deve ser abatida a quantia de R\$ 1.960,00, relativo à NFE 2584 emitida pela empresa INVENT ARTE E PROPAGANDA LTDA.**

Quanto à NF N° 24538857 no valor de R\$ 329,75 emitida pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, relativa a serviços de impulsionamento de conteúdo em aludida rede social, alegam os recorrentes que “*a mesma é referente a um crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais ...) pago pelos recorrentes (...), conforme declarado na prestação de contas entregue em 14/10/2020 (...) ficando um saldo disponível no valor de R\$ 70,25. Diante disso, fora solicitado a devolução deste valor remanescente para o Facebook em 9/2/21 bem como a devolução via GRU em 10/2/2021*”.

Com efeito, a despesa no valor de R\$ 400,00 com o Facebook, já estava declarada na prestação de contas (ID 42914188, pg. 12), datada de 11/11/2020. O Boleto e o respectivo comprovante de pagamento já haviam sido apresentados no ID 42914216 e, posteriormente, reapresentados no ID 42914246.

Pelos candidatos, também já haviam sido apresentados anteriormente à sentença os seguintes recibos de utilização do crédito:

- R\$ 0,63, emitido em 16/11/2020 (ID 42914224)
- R\$ 157,87, emitido em 15/11/2020 (ID 42914225)
- R\$ 171,25, emitido em 14/11/2020 (ID 42914226)

Observa-se que a soma dos valores de cada um desses recibos corresponde exatamente ao valor da NF N° 24538857 (R\$ 329,75).

Conforme é sabido, referida rede social somente emite nota fiscal por período fechado, com todas as operações realizadas até então, e que para realizar os impulsionamentos, o usuário precisa ter adquirido crédito junto à operadora. Com isso, é comum que, passada a



data do pleito, reste ainda algum crédito não utilizado a tempo pelo candidato, como no caso destes autos.

No ID 42914247 consta o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 70,25 efetivado em 10/02/2022, relativo à GRU de mesmo valor apresentada no ID 42914248 e que corresponde exatamente ao crédito que restou perante a empresa Facebook, relativo a serviços pagos, mas não prestados.

Sendo assim, não tendo ocorrido omissão da despesa representada pela NF Nº 2453885, o valor de R\$ 329,75 também deve ser deduzido do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Por fim, quanto à despesa representada pela NFE 23554007 emitida pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 2000,00, alegam os recorrentes que a “despesa é referente a uma doação de campanha que o candidato fez em Outubro/20 e novembro/20 **em dinheiro** (...). Ocorre que, devido a um problema interno o mesmo só fora declarado na prestação de contas retificadora de ID 102855787 c/c ID 103162987 e ID 103162988”.

O documento denominado “nota explicativa” (ID 42914239), consta o seguinte:

Justificativa: O candidato fez uma doação de campanha em outubro e novembro em dinheiro, que foi utilizado para pagar a NFE23554007. A prestação de contas será feito através de prestação de contas retificadora. Quando contratado o serviço o pagamento do mesmo ocorreu em valor em espécie, sendo que o comprovante do serviço foi colocado em local diverso dos demais, de forma que por um lapso organizacional o mesmo não foi repassado à contabilidade para prestação de contas, não havendo má-fé por parte do candidato ou da campanha em não fornecer tal informação.

Na Retificação de Prestação de contas realizada em fev/2022 foi incorporado a NFE n. 23554007 da empresa “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA” no valor de R\$ 2.000,00 assim como incorporado como recursos próprios o valor de R\$ 2.000,00.

Não obstante, não há como acolher as alegações do recorrente.

Primeiramente, sequer é válida a retificação das contas ocorrida após a prolação da sentença, já que não compreendida entre as situações prevista pelo art. 71, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o reconhecimento tardio da despesa não possui o condão de afastar o comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas, especialmente quanto à **origem dos recursos utilizados para saldá-la**.

Os recorrentes apenas alegam que foram utilizados recursos próprios em espécie do candidato para pagamento da despesa, sem apresentar qualquer comprovante de pagamento da despesa e de que tal recurso primeiramente tenha transitado pela conta de campanha, destinada à movimentação de outros recursos.



De fato, no caso **resta configurada a hipótese de utilização de recursos de origem não identificada**, sendo que tal situação decorre não apenas da ausência de comprovação da efetiva origem dos recursos utilizados para pagamento.

Tal configuração decorre também do fato que **tais recursos não transitaram pela conta da campanha**, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar o recurso como de origem não identificada e impor a imposição de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

Em outras palavras, a singela declaração – não comprovada - de que foram utilizados recursos em espécie próprios do recorrente para o pagamento da despesa não elide o fato de que **tais recursos não transitaram pelas contas bancárias específicas da campanha** (Doações de campanha, Fundo Partidário ou FEFC), pelo que são considerados **recursos de origem não identificada**, havendo expressa previsão, pela resolução de regência, para o recolhimento em tal hipótese.

Com efeito, nos termos do inciso VI no § 1º do art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **caracterizam recurso de origem não identificada “os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts 8º e 9º da mesma Resolução”**, devendo, portanto, haver o recolhimento nos termos do caput e § 6º do mesmo art. 32, que assim preveem:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

(...) § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Desse modo, deve ser mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional correspondente à despesa representada pela NFE 23554007 emitida pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 2000,00.

O voto, assim, é pelo provimento parcial do recurso, **para o fim de aprovar as contas com ressalvas e reduzir o montante a recolhido ao Tesouro Nacional, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente à despesa omitida paga com recursos que não transitaram pelas conta de campanha, já deduzidos, para evitar o enriquecimento sem causa da União, os valores correspondentes às demais despesas que haviam sido consideradas pela sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de aprovar as contas com ressalvas e reduzir o montante a recolhido ao Tesouro Nacional, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.



Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600551-37.2020.6.16.0078 - Cambé - PARANÁ -
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTES: ELEICAO 2020 JOSE LUIS
DALTO PREFEITO, JOSE LUIS DALTO, ELEICAO 2020 FATIMA REGINA SERPELONI HAULY
VICE-PREFEITO, FATIMA REGINA SERPELONI HAULY - Advogados dos RECORRENTES:
GUSTAVO DA SILVA REGIANE - PR79987-A, ISABELA CHIQUETTI FAZAM - PR104103-A -
RECORRIDO: JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMBÉ PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.05.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/05/2022 16:51:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051016510056300000041926189>
Número do documento: 22051016510056300000041926189

Num. 42953413 - Pág. 12